



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13701.001432/2007-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.541 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de março de 2011  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** REALENGO POINT SUER LANCHES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2008

PRAZO.

OPÇÃO. FORMALIDADE LEGAL.

A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Diniz Raposo e Silva e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

A Recorrente solicitou em 24/10/2007, fl. 01, opção pelo Simples Nacional a qual foi indeferida com base nos fundamentos de fato e de direito indicados, fl. 19:

Trata o presente processo de solicitação de enquadramento no Simples Nacional, fls. 01.

Verificamos que não constam solicitações de opção, conforme Consulta Histórico em fls. 15.

A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, de acordo com o art.72 da Resolução CGSN n 4, de 30/05/2007.

O contribuinte poderia, excepcionalmente para o ano de 2007, solicitar a opção pelo Simples Nacional de 01/07/2007 até 20/08/2007, produzindo os efeitos a partir de 01/07/2007, conforme disposto no art. 17 da Resolução CGSN n(2 4, de 30/05/2007, com redação dada pela Resolução CGSN n 19, de 13/08/2007.

O contribuinte não fez a opção pela internet e somente solicitou sua opção fora do prazo, em 24/10/2007, através do presente processo.

Considerando todo o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão no Simples Nacional.

Tendo em vista o exposto acima, encaminhe-se ao CAC-Bangu para ciência ao contribuinte da presente decisão, informando que poderá apresentar manifestação de inconformidade ao Delegado de Julgamento dentro de trinta dias da ciência da decisão.

Cientificada em 09/07/2009, fl. 20, a Recorrente manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a impugnação em 05/08/2009, fl. 22, com as alegações abaixo transcritas:

Não houve má fé por parte da empresa, vez que o pedido fora feito por meio do portal da Receita Federal e, por algum motivo, não fora incluída posteriormente no Simples Nacional.

Para tanto, no ano-calendário seguinte, sua inclusão foi aceita de imediato comprovando que a empresa não possuía, nesta época, nada que impedisse sua inclusão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-26.171, de 15/09/2009, fls. 25/26: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO.  
REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS. INCLUSÃO RETROATIVA.

Se a pendência impeditiva não foi regularizada enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção pelo Simples Nacional, deixa de se promover a inclusão da contribuinte nesse regime, com efeitos retroativos.

Para o ano-calendário de 2007, a opção poderia ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

Notificada em 21/10/2009, fl. 27, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13/11/2009, fls. 37/39, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na impugnação. Acrescenta que a Instrução Normativa RFB nº 755, de 19 de julho de 2007, determina que para as pessoas jurídicas que fizessem opção para o Simples Nacional em julho de 2007 teriam até 31/10/2007 para regularizar seus débitos. Entende que por esta razão seu pedido é tempestivo. Diz apresentar certidão negativa de débitos.

Conclui

Destarte, requer seja o presente recurso acolhido e provido para que as respeitáveis decisões preferidas nos autos do processo em epígrafe sejam reformadas in totum, garantindo ao recorrente, conseqüentemente, o direito a ser tributado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional, regulado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no ano-calendário de 2007.

P. deferimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Atinente ao exercício da atividade econômica, cabe ressaltar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina:

*Art.2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o*

*art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:*

*I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e*

[...]

*§6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.*

[...]

*Art.12.Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional.*

[...]

*Art.17.Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

[...]

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Sobre a matéria, a Resolução CGSN nº 04 de 30 de maio de 2007, prevê:

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.*

*§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

*II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

*§ 1º-B O disposto no § 1º-A não se aplica às empresas em início de atividade. (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

*§ 1º-C Para os fins do disposto no inciso I do § 1º-A deste artigo, a ausência ou irregularidade na inscrição municipal ou estadual, quando exigível, também é considerada como pendência impeditiva à opção pelo Simples Nacional. (Incluído pela Resolução CGSN nº 64, de 17 de agosto de 2009)*

*§ 2º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações previstas no art. 12, independentemente da verificação efetuada conforme disposto no art. 9º.*

[...]

*Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007)*

*Art. 17-A. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2009, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de janeiro de 2009 até 20 de fevereiro de 2009, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009 (Incluído pela Resolução CGSN nº 54, de 29 de janeiro de 2009)*

A Instrução Normativa RFB nº 755, de 19 de julho de 2007, prevê:

*Art. 1ª A microempresa (ME) ou a empresa de pequeno porte (EPP) que efetuar, em julho de 2007, a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que possua débitos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cuja exigibilidade não esteja suspensa, poderá regularizar seus débitos na forma desta Instrução Normativa.*

*Art. 2ª A RFB disponibilizará, até 31 de agosto de 2007, na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, a relação dos débitos a que se refere o art. 1ª.*

*Art. 3ª Os débitos a que se refere o art. 1ª deverão ser pagos ou parcelados até 31 de outubro de 2007.*

*Parágrafo único. A ME ou EPP que optar pelo parcelamento especial de que trata o art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deve observar, quanto ao prazo e à forma, o disposto no*

*art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 750, de 29 de junho de 2007.*

*Art 4º A ME ou EPP que não pagar ou parcelar os débitos nos termos do art. 3º será excluída do Simples Nacional.*

*Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se também à ME ou à EPP inscrita tacitamente no Simples Nacional, conforme o disposto no art. 18 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.*

A opção pelo Simples Nacional deve ser efetuada por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. Esta é uma formalidade essencial ao ato opção sem a qual este procedimento não gera todos os efeitos legais. A formalização do pedido em processo administrativo, tão-somente, não tem o condão de suprir-lhe a falta. Para regularizar a opção pelo Simples Nacional, a Recorrente deve formalizá-la via internet. Como não a fez na forma da lei, a petição à fl. 01 não gerou os efeitos legais por ela pretendidos. Ademais, não existe previsão legal para o rito de inclusão retroativa no Simples Nacional. Não há não há prova nos autos de que a Recorrente tenha formalizado seu pedido de opção pelo Simples Nacional na forma prevista na legislação tributária.

Sobre a regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, a Recorrente instruiu os autos com a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, fl. 47. Contudo, o cumprimento desta condição não tem força normativa para afastar a exigência de que a opção pelo Simples Nacional deve ser efetuada por meio da internet.

Por conseguinte, o pedido deve ser indeferido.

Em face do exposto voto, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva